



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.504 - RS (2009/0223895-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : RICARDO A FELINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACY TELLES CORREA
ADVOGADO : CARLOS MARCILIO DA SILVA MOREIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.232/2005. MATÉRIA REGULADA PELO LIVRO II DO CPC. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Mesmo com as inovações no procedimento executivo fundado em título executivo judicial trazidas pela Lei nº 11.232/2005, que entrou em vigor em 22 de junho de 2006, a execução amparada em título extrajudicial permanece regulada pelo Livro II do Código de Processo Civil, o que implica dizer que ainda subsistem no ordenamento jurídico a ação de execução autônoma e, por conseguinte, os embargos do devedor, que são decididos por sentença, contra a qual é oponível o recurso de apelação.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.504 - RS (2009/0223895-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Noticiam os autos que JACY TELLES CORREA propôs ação de execução de título extrajudicial, no montante de R\$ 10.070,88 (dez mil, setenta reais e oitenta e oito centavos), amparada em "contrato de seguro de vida em grupo", contra a ora recorrente, seguradora responsável pela apólice.

Em oposição à execução, a recorrente apresentou embargos, suscitando as seguintes teses: (i) perda do direito de indenização por parte do segurado e seus beneficiários, tendo em vista a caracterização de doença preexistente no momento da contratação do seguro, e (ii) excesso na execução (fls. 3-22 e-STJ).

Houve impugnação dos embargos (fls. 72-73 e-STJ).

As partes foram instadas a se manifestar acerca da produção de provas (fl. 75 e-STJ), e assim o fizeram (fls. 80-83).

O juízo de primeiro grau julgou improcedente os embargos, sob os seguintes fundamentos:

"(...) a causa da morte do autor foi a ocorrência de um AVC, ocorrido em dezembro de 2004, enquanto que a alegada doença pré-existente, a tal 'valculopatia aórtica' ocorreu em 1986, ou teve início em 1986, o que possivelmente levou o segurado a realizar tratamentos periódicos para tratar de sua saúde. Todavia, mesmo que omitida essa informação quando do preenchimento do cartão-resposta, isso em nada prejudica o segurado, seja porque aquela situação pré-existente não foi a causa da morte, seja porque a própria embargante reconhece que não exige do segurado a realização de nenhuma espécie de exame (parágrafo segundo das condições especiais do seguro - fl. 23), o que a impede de, após a morte do segurado, eximir-se do pagamento devido, sob argumento de suposta doença pré-existente (...)
(...) Quanto ao excesso de execução, não assiste razão à embargante, pois observa-se do demonstrativo de débito da fl. 15 dos autos da execução que a embargada não fez incidir juros de mora, embora esses sejam devidos, sim, no percentual de 12% ao ano, a contar da citação, quando ocorreu a mora do devedor, nos termos do artigo 406 do CCB/2002 (...)" (fls. 193-194 e-STJ).

Irresignada, a recorrente interpôs apelação (fls. 198-217).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos dos seus integrantes, não conheceu a apelação, em aresto assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO PUBLICADA QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI 11.232/05. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Desde a vigência da Lei 11.232/05, que deu redação ao art. 475-M, § 3º, do CPC, o recurso cabível para atacar a decisão que põe fim aos embargos do devedor é o agravo de instrumento.

APELO NÃO CONHECIDO" (fl. 252 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 271-275 e-STJ).

Nas razões recursais, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses: (i) art. 535, II, do Código de Processo Civil - sob o fundamento de negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o Tribunal de origem não se manifestou, expressamente, sobre a aplicabilidade dos arts. 513 e 520, V, do Código de Processo Civil, e (ii) arts. 513 e 520, V, do CPC - o recurso deve ser conhecido, pois cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução de título extrajudicial, ou seja, não se trata de embargos à execução de título judicial, substituídos pela impugnação, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC, cuja decisão é recorrível por meio de agravo de instrumento.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 320-327 e-STJ).

Na origem, o recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade, ascendendo, assim, a esta Corte Superior (fls. 359-367 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.504 - RS (2009/0223895-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pela recorrente como malferidos, e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

De início, inviável o acolhimento da pretensão recursal no tocante ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Segundo a recorrente, o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar acerca de pontos relevantes, especialmente a respeito da natureza do título executivo que embasa a execução. No entanto, verifica-se dos autos que foi emitido pronunciamento acerca das questões debatidas, ainda que não no sentido pretendido pela parte.

Logo, tendo a Corte estadual motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Sobre o tema, o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC (...)"

(AgRg no Ag 1.160.319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

Contudo, no tocante à apontada ofensa aos artigos 513 e 520, V, do Código de Processo Civil, merece prosperar a irresignação.

A controvérsia ora em evidência cinge-se a analisar se as alterações na sistemática do procedimento executório, ocorridas a partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, alcançam a execução amparada em título extrajudicial.

O embargo do devedor é uma ação na qual *"se formula uma pretensão consistente na anulação do processo de execução ou no desfazimento da eficácia do título*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executório" (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. São Paulo: Max Limonard, 1945, v.3, pág. 354).

Note-se que antes da Lei nº 11.323/2005, não havia distinção entre a propositura de embargos em execução fundados em título judicial ou extrajudicial.

Com a edição do mencionado instrumento normativo, que reformou o processo de execução até então adotado, não mais se fala em ação executiva autônoma para a execução de título executivo judicial, mas, sim, em cumprimento de sentença que se dá no bojo da ação de conhecimento de natureza condenatória, nos moldes do art. 475, I e seguintes, do CPC.

Assim, diante da desnecessidade de propositura de ação executiva autônoma para concretizar o que foi decidido na sentença condenatória, por óbvio, não há falar em embargos à ação de execução.

No entanto, mesmo com as inovações no procedimento executório fundado em título executivo judicial trazidas pela Lei nº 11.232/2005, que entrou em vigor em 22 de junho de 2006, a execução amparada em título extrajudicial permanece regulada pelo Livro II do Código de Processo Civil, o que implica dizer que ainda subsistem no ordenamento jurídico a ação de execução autônoma e, por conseguinte, os embargos do devedor.

Sobre o ponto, oportuna a anotação de Teresa Arruda Alvim:

"Na versão original do CPC de 1973, a tutela jurisdicional executiva realizava-se, quase que exclusivamente, de acordo com o modelo previsto no Livro II do CPC, tendo o Código estabelecido a unificação procedimental das ações executivas, impondo-se o mesmo procedimento para as ações de execução fundadas tanto em títulos executivos judiciais quanto extrajudiciais, distinguindo-se, apenas, as matérias que poderiam ser arguidas nos embargos à execução fundada em título judicial (CPC, art. 741, na redação anterior à Lei 11.232/2005) e em título extrajudicial (CPC, art. 745, antes da reforma da Lei 11.382/2006). Desse modo, assim como a execução fundada em título extrajudicial, também a execução da sentença era, de acordo com a versão originária do CPC, realizada em processo autônomo e, por tal razão, as defesas que o executado poderia opor à execução deveriam ser apresentadas em ação de conhecimento distinta da ação de execução. Com a reforma da Lei 11.232/2005, à execução de sentença pode ser oposta impugnação, regulada nos arts. 475-L e 475-M do CPC, que não se desenvolve de modo procedimentalmente autônomo, tal como ocorria com os embargos à execução de sentença. A oposição à execução, na sistemática implantada pela Lei 11.232/05, realiza-se incidentalmente, no mesmo procedimento em que estão sendo realizados os atos executivos. A natureza autônoma dos embargos à execução de título extrajudicial (arts. 736 ss.), consoante se observou acima, decorre, antes, de opção do legislador, que expressamente afastou a possibilidade de, no próprio processo executivo, haver discussão acerca da existência ou inexistência da dívida. Trata-se de opção que foi mantida, com a reforma da Lei 11.382/2006: ajuizados os embargos, estes serão distribuídos por dependência à ação de execução e autuados em apartado (cf. nova redação do art. 736, parágrafo único)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os embargos à execução de título extrajudicial na nova Lei nº 11.382/2006. *In*: Revista Jurídica Consulex. Vol. 63, págs.59-63 - grifou-se)

Ainda a esse respeito, a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

"O Código de Processo Civil, após a Lei nº 11.232, de 22.12.2005, prevê duas vias de execução forçada singular:

a) o cumprimento forçado das sentenças condenatórias, e outras a que a lei atribuiu igual força (arts. 475-I e 475-N);

b) o processo de execução de títulos extrajudiciais enumerados no art. 585, que se sujeita aos diversos procedimentos do Livro II do CPC.

(...)

No quadro atual do processo civil brasileiro, a execução forçada nem sempre exige o exercício de uma ação autônoma e específica. A ação executiva, com tais características ficou praticamente restrita aos títulos extrajudiciais. Para os títulos judiciais, pode, em regra, acontecer como incidente do processo em que a sentença foi proferida. Uma só relação processual cumpre a função cognitiva e a função executiva (art. 475-I e segs.)."(THEODORO JÚNIOR, Humberto, Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. 2007, págs.39 - grifou-se)

Por oportuno, vale citar também a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO A FINANCIAMENTO HABITACIONAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STJ/211. TÍTULO EXECUTIVO. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1.- A despeito de suscitada a discussão em Embargos de Declaração, as alegações de ocorrência da prescrição, de ilegitimidade ativa dos exequentes, bem como de nulidade da execução por ausência de planilha demonstrativa da evolução do débito, não foram objeto de deliberação no Tribunal de origem, ressentindo-se o Recurso Especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula STJ/211).

2.- Segundo a jurisprudência deste Tribunal, não havendo dúvida sobre a existência do contrato de seguro, é de ser permitida a execução, devendo a matéria de defesa da seguradora ser examinada na ação de embargos do devedor.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 103.362/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 12/04/2012 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO.

1.- Conforme o princípio da fungibilidade recursal, autoriza-se ao órgão julgador o recebimento de um recurso por outro. Todavia, tal medida pressupõe que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível tal substituição, que haja dúvida objetiva sobre o recurso cabível e que não haja erro grosseiro.

Precedentes.

2.- Conforme o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil 'o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos'.

3.- Diante da ausência de dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, caracteriza, tecnicamente, erro grosseiro a apresentação de impugnação à Ação de Execução de título extrajudicial ao invés da oposição dos Embargos de Devedor, mostrando-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4.- Recurso Especial improvido."

(REsp 1.283.799/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 23/04/2012 - grifou-se).

Como consequência do acima delineado, e considerando-se que as modificações trazidas pela Lei nº 11.232/2005, de modo geral, não atingem a execução de título extrajudicial, os embargos do devedor são decididos por sentença, contra a qual é oponível o recurso de apelação.

No caso dos autos, o acórdão recorrido, à fl. 256 (e-STJ), assim consignou:

"(...)

A prolação da decisão e sua publicação se deram sob a vigência da lei nova (Lei nº 11.232/05, em vigor desde 24/06/2006) que, ao dar redação ao art. 475-M, § 3º, do CPC, prevê o agravo de instrumento como sendo o recurso cabível para atacar a decisão que põe termo aos embargos do devedor."

E concluiu afirmando que *"os embargos à execução, segundo a nova legislação foram substituídos pela impugnação do devedor, cuja decisão é recorrível por meio de agravo de instrumento e não de recurso de apelação, conforme ocorria antes"* (fl. 256 e-STJ), sem, contudo, fazer a distinção entre a execução fundada em título judicial ou extrajudicial.

Com efeito, a relevância dessa imprescindível diferenciação deve-se ao fato de que a natureza do título lastreador da execução é que determina o seu rito, ou seja, se fundada em título judicial, serão aplicadas as regras do cumprimento de sentença (arts. 475-J a 475-R do CPC); se baseada em título extrajudicial, a execução será disciplinada pelas normas contidas no Livro II do CPC, com procedimento ditado a partir do art. 652 do caderno processual.

Desse modo, em linhas gerais, no procedimento de execução de título judicial, denominado de cumprimento de sentença pelo CPC, o executado pode defender-se por meio de impugnação (arts. 475-J, § 1º, CPC), julgada por decisão interlocutória, passível de questionamento por agravo de instrumento (475-M, § 3º, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caso a hipótese seja de execução de título extrajudicial, a resistência apresentada pelo executado se dá através de embargos do devedor, decididos por sentença, recorrível por intermédio de apelação.

Com essas considerações, e por inexistir dúvida sobre a existência de título executivo extrajudicial a amparar a presente execução, constata-se que a recorrente elegeu o recurso correto, pois da decisão que julgou improcedente os embargos à execução, interpôs apelação.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial, nessa parte, dou-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem aprecie a apelação interposta pela recorrente, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0223895-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.167.504 / RS

Números Origem: 10600010618 70025258294 70028949931

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : RICARDO A FELINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACY TELLES CORREA
ADVOGADO : CARLOS MARCILIO DA SILVA MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.